



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.282 - PR (2013/0067859-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **KAREN YUMI SHIGUEOKA E OUTRO(S)**
LEANDRA DIEGA WAGNER E OUTRO(S)
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES
AGRAVADO : **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E**
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : **GERSON VANZIN MOURA DA SILVA**
JAIME OLIVEIRA PENTEADO
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
MORIANE PORTELLA GARCIA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. MÁ-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.
2. Em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a compensação dos honorários advocatícios e custas processuais, na proporção em que vencidas as partes (CPC, art. 21).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.282 - PR (2013/0067859-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **KAREN YUMI SHIGUEOKA E OUTRO(S)**
LEANDRA DIEGA WAGNER E OUTRO(S)
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES
AGRAVADO : **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E**
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : **GERSON VANZIN MOURA DA SILVA**
JAIME OLIVEIRA PENTEADO
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
MORIANE PORTELLA GARCIA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto por JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS contra a decisão de fls. 381/385 e-STJ, a qual deu parcial provimento ao recurso especial da BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

Sustenta a parte agravante, em resumo, que deve haver a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados pela instituição financeira, tendo em vista que a má-fé não é requisito para a aplicação do artigo 42, parágrafo único, do CDC, e que a análise da existência ou inexistência de má-fé necessita de análise de provas e matérias fáticas, o que esbarra nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Requer, ainda, seja reconhecida a inaplicabilidade da compensação da verba honorária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.373.282 - PR (2013/0067859-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS**
ADVOGADOS : **KAREN YUMI SHIGUEOKA E OUTRO(S)**
LEANDRA DIEGA WAGNER E OUTRO(S)
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES
AGRAVADO : **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E**
INVESTIMENTO
ADVOGADOS : **GERSON VANZIN MOURA DA SILVA**
JAIME OLIVEIRA PENTEADO
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
MORIANE PORTELLA GARCIA E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Conforme expressamente consignado na decisão recorrida, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a repetição do indébito, por valor igual ao dobro do cobrado, somente é devida quando comprovadas a má-fé e o caráter abusivo na cobrança indevida de débitos, a teor do art. 42, parágrafo único, da Lei 8.078/90.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

"Consumidor e Processual. Ação de repetição de indébito. Cobrança indevida de valores. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 27 do CDC. Incidência das normas relativas a prescrição insculpidas no Código Civil. Repetição em dobro. Impossibilidade. Não configuração de má-fé.

(...)

- A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor.

- Não reconhecida a má-fé da recorrida pelo Tribunal de origem, impõe-se que seja mantido o afastamento da referida sanção, sendo certo, ademais, que uma nova perquirição a respeito da existência ou não de má-fé da recorrida exigiria o reexame fático-probatório, inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.

Recurso especial parcialmente provido apenas para, afastando a incidência do prazo prescricional do art. 27 do CDC, determinar que a prescrição somente alcance a pretensão de repetição das parcelas pagas antes de 20 de abril de 1985." (REsp 1.032.952/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 26/3/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO CARACTERIZADA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TABELA PRICE. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COMPENSAÇÃO.

(...)

VI - A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário só é cabível em caso de demonstrada má-fé, o que não foi comprovado na hipótese dos autos.

(...)

VIII - Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1.149.897/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 31/5/2010, grifou-se)

O acórdão estadual fez incidir a devolução do indébito em dobro sob o fundamento de que a penalidade do art. 42, parágrafo único, do CPC prescinde da configuração da má-fé. A instituição financeira, por sua vez, indicando dissídio jurisprudencial e ofensa ao referido dispositivo legal, pugnou pelo afastamento da condenação. Assim, uma vez que o acórdão recorrido destoou da jurisprudência consolidada nesta Corte, foi corretamente determinada a devolução simples do indébito, não merecendo reparos o *decisum* recorrido, no ponto.

Outrossim, no que tange à compensação dos honorários advocatícios, tal procedimento é regido pelo disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, e este a permite, quando se verifica a sucumbência recíproca, ou seja, das várias pretensões constantes da exordial, individualizadas, algumas são alcançadas e outras não. Vencedora e vencida a parte ao mesmo tempo, dá-se a compensação, que pode ser por inteiro ou parcial, como aqui ocorrente. Nesse sentido, a Súmula 306 do STJ, *verbis*:

"Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte."

À luz do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0067859-1 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.373.282 / PR

Números Origem: 00167177820108160014 167177820108160014 201200022262 8063389 806338901
806338902

EM MESA

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
JAIME OLIVEIRA PENTEADO
MORIANE PORTELLA GARCIA E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes
LEANDRA DIEGA WAGNER E OUTRO(S)
KAREN YUMI SHIGUEOKA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ ADRIANO DOS SANTOS
ADVOGADOS : Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes
LEANDRA DIEGA WAGNER E OUTRO(S)
KAREN YUMI SHIGUEOKA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADOS : LUIZ HENRIQUE BONA TURRA
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA
JAIME OLIVEIRA PENTEADO
MORIANE PORTELLA GARCIA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.